



**ORDEM
DOS MÉDICOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

entre

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E ORDEM DOS MÉDICOS

Considerando que:

- a) O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática;
- b) À Ordem dos Médicos cabe contribuir para a defesa da saúde dos cidadãos e dos direitos dos doentes;
- c) Compete à Ordem dos Médicos representar e defender os interesses gerais da profissão e colaborar com as demais entidades públicas nas questões de interesse público relacionadas com a profissão médica;
- d) O combate à fraude no Serviço Nacional de Saúde (SNS) assume, na contemporaneidade, relevância significativa, num contexto de profundas transformações sociais, tecnológicas e económicas, bem como de persistentes desafios no setor da saúde pública;
- e) As situações de prática ilícita de atividade médica, colocando em causa a segurança clínica dos doentes, têm vindo a aumentar, com divulgação e prática sem habilitação em locais não autorizados, ou mesmo com utilização de métodos não validados pela “*leges artis*”;
- f) Se tem revelado crescente o número de crimes praticados contra médicos nas unidades de saúde, atentando contra a sua integridade física e psicológica, afetando gravemente o seu desempenho profissional e, assim, a qualidade de prestação de cuidados de saúde à população;
- g) A necessidade de defesa dos interesses e promoção dos direitos das pessoas com vulnerabilidades, designadamente no âmbito do regime jurídico do maior acompanhado;



- h) Em diversas áreas de atuação, é necessária uma articulação próxima entre o Ministério Público (e os tribunais) e os médicos que intervêm, designadamente em sede de exame pericial;
- i) No plano penal, as denúncias criminais recebidas na Ordem dos Médicos são encaminhadas para o Ministério Público, atentas as suas competências de investigação criminal e ação penal, e sem prejuízo de eventuais procedimentos disciplinares que tenham lugar;
- j) A prática de atos médicos tem sido cada vez mais sindicada pelos tribunais, por iniciativa e direito legítimo dos utentes;
- k) Ao abrigo do seu estatuto, a Ordem dos Médicos, para melhor prossecução das suas atribuições pode estabelecer acordos de cooperação com outras entidades públicas;
- l) O Ministério Público, no âmbito das suas competências, quer no exercício da ação penal, quer no âmbito de intervenção social interage processualmente com a Ordem dos Médicos
- m) Também a Ordem dos Médicos, no âmbito das suas atribuições de representação da profissão e na defesa dos direitos dos doentes, tem interesse, em colaborar com o Ministério Público, no âmbito do exercício da ação penal, nomeadamente, quanto à perseguição do crime de usurpação de funções, protegendo o regime dos atos próprios dos médicos agora previsto no artigo 96.º-A do Estatuto da Ordem dos Médicos, e de todos os crimes que interfiram com a autonomia e integridade física e psicológica do médico no exercício da sua profissão;
- n) A definição de metodologias de articulação e a harmonização de procedimentos pode agilizar e tornar mais eficiente o trabalho desenvolvido por ambas as entidades outorgantes, com benefícios para os seus objetivos e, em primeira instância, para a Justiça e para os cidadãos;
- o) Existem boas práticas aptas a servir de base a modelos para partilha entre as entidades outorgantes, sem prejuízo das realidades e especificidades concretas em apreço, tendo presente a jurisprudência produzida.

Assim,

ENTRE



**ORDEM
DOS MÉDICOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, adiante designada por PGR, com sede na Rua da Escola Politécnica n.º 140, 1269-269 Lisboa, como primeira outorgante, neste ato representada pelo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Amadeu Guerra,

E

A **ORDEM DOS MÉDICOS**, adiante designada por OM, pessoa coletiva de natureza associativa, com o número de identificação de pessoa coletiva 500984492 e sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 151, 1749-084 Lisboa, como segunda outorgante, neste ato representada pelo Senhor Dr. Carlos Cortes, na qualidade de Bastonário da Ordem dos Médicos;

Nos termos do n.º 2 do artigo 155.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, na versão aprovada pela Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro, é celebrado o presente **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO** que se rege pelas cláusulas seguintes, de que os precedentes considerandos fazem parte integrante:

Cláusula Primeira

(Objeto)

O presente protocolo é celebrado, no âmbito da relação de colaboração entre as entidades outorgantes e tendo em vista a melhoria do exercício das respetivas atribuições e competências, designadamente, quanto à prevenção, investigação e combate à fraude no Serviço Nacional de Saúde (SNS), crime de usurpação de funções e de todos os crimes contra a autonomia e integridade física e psicológica dos médicos, à promoção dos direitos das pessoas com vulnerabilidades e na realização perícias e partilha de conhecimento especializado sobre a “*leges artis*” médica, na compreensão e adequada utilização do regime de dispensa de sigilo médico e acesso a dados clínicos de doentes, em processos de natureza civil ou penal.

Cláusula Segunda

(Usurpação de funções e ofensas à integridade física de doentes)

1 - As partes comprometem-se a cooperar de modo a melhor sinalizar, transmitir e investigar situações que integrem ilícitos de natureza criminal, nomeadamente, as situações em que está em causa a prática irregular de atividade médica, violência contra pessoas vulneráveis e fraudes no SNS.



**Cláusula Terceira
(Violência contra os médicos)**

As partes comprometem-se a promover as medidas necessárias a uma melhor articulação de informação relativamente à sinalização de casos de violência física ou psicológica contra os médicos, com vista à efetiva proteção das vítimas e punição dos agressores, em articulação com as autoridades de polícia e o Gabinete Nacional de Apoio ao Médico da Ordem dos Médicos.

**Cláusula Quarta
(Segredo médico)**

As partes acordam em cooperar na definição de um conjunto de critérios orientadores, em estrito respeito pelo lei, a servir de apoio aos respetivos intervenientes no âmbito de pedidos de informação clínica pelo Ministério Público aos médicos, em fase preliminar ou de inquérito ou em fase de instrução e julgamento, incluindo em processos por acidentes de viação ou trabalho, por violência doméstica, no âmbito da proteção de menores, ou para aplicação de medidas de acompanhamento a maior diminuído nas suas capacidades.

**Cláusula Quinta
(Defesa dos interesses e promoção dos direitos das pessoas com vulnerabilidades, designadamente no âmbito do regime jurídico do maior acompanhado)**

As partes comprometem-se a cooperar de modo a melhor identificar a articulação necessária com as entidades competentes em matéria de intervenção social e na área da saúde, com vista a estabelecer os melhores procedimentos de atuação funcional, sobretudo que salvaguardem os direitos e a dignidade das pessoas adultas com vulnerabilidades.

**Clausula Sexta
(“Leges Artis”)**

1 - As partes comprometem-se a definir metodologias de articulação tendo em vista a recolha eficiente de informação especializada, necessária à identificação e compreensão da “*leges artis*” face aos casos concretos apresentados no âmbito judicial, incluindo no âmbito de processos-crime em que esteja em causa, designadamente, alegada negligência médica ou emissão fraudulenta de atestados médicos.



2 – Para efeitos do número anterior e da cláusula segunda, a Ordem dos Médicos disponibiliza informação a produzir pelos seus colégios e órgãos consultivos, designadamente, pelo Observatório do Ato Médico, sem prejuízo dos casos em que se considere aplicável o regime das perícias médico-legais e das consultas técnico-científicas pelo Conselho Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF).

**Cláusula Sétima
(Grupos de trabalho)**

Para cumprir o disposto no presente protocolo, designadamente o previsto na cláusula quarta, as entidades outorgantes poderão constituir grupos de trabalho compostos, paritariamente, por magistrados e representantes da Ordem dos Médicos, selecionados em função do objeto e respetivas especializações, com número de membros a fixar conforme a complexidade da tarefa.

**Cláusula Oitava
(Pontos focais)**

Tendo em vista a agilização da troca de informação e esclarecimento de dúvidas, as partes outorgantes comprometem-se a estabelecer, um ponto focal de contato em cada uma das entidades, indicando os respetivos nomes e endereços eletrónicos.

**Cláusula Nona
(Formação)**

Sempre que considerado pertinente e oportuno, as entidades outorgantes comprometem-se a organizar conjuntamente ações de formação sobre temas ou subtemas tratados pelo presente protocolo, especialmente dirigidos a magistrados e a médicos.

**Cláusula Décima
(Alterações)**

Qualquer alteração ao presente protocolo só será válida se constar de documento assinado por ambas as partes outorgantes.



**ORDEM
DOS MÉDICOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Cláusula Décima Primeira
(Vigência)**

- 1- O presente protocolo é estabelecido pelo período de 2 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, prevalecendo sobre qualquer protocolo anteriormente celebrado sobre a mesma matéria, podendo ser livremente denunciado por qualquer uma das partes, sem necessidade de pré-aviso.
- 2- Sem prejuízo do direito à livre resolução, as partes comprometem-se a assegurar a conclusão das atividades em curso e, concertadamente, determinar o grau de urgência e imprescindibilidade das ações conjuntas que estejam planeadas.
- 3- O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Depois de lido e acordado quanto ao respetivo conteúdo, vão as partes assinar o presente protocolo.

Lisboa, 22 de outubro de 2026

O presente acordo é feito em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

Pela Procuradoria-Geral da República

Pela Ordem dos Médicos

(Dr. Amadeu Guerra)

(Dr. Carlos Cortes)